



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903260/2009-90
ACÓRDÃO	1201-007.533 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido pela autoridade fiscal a existência de direito creditório, deve-se homologar a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 06873.67039.301105.1.3.04-7438, onde a recorrente pleiteou direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

O Despacho Decisório concluiu pela não existência de saldo a ser compensado uma vez que o pagamento havia sido integralmente alocado para quitação de débito declarado. A recorrente apresentou impugnação reconhecendo equívoco na transmissão das declarações, informando haver procedido à retificação da DCTF do 4º trimestre de 2014.

A DRJ indeferiu a impugnação sob a alegação de que a recorrente não havia juntado documentação comprobatória de sua alegação e do motivo da retificação da DCTF.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente apresentou documentação complementar, o que levou esta Turma (com outra composição) a determinar a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal procedesse à análise daquela documentação, bem como elaborasse parecer conclusivo a respeito da existência e comprovação do crédito pleiteado. Tal parecer foi juntado às folhas 550 a 568.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade já foi previamente analisada quando da publicação da Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência, de forma que o recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos para sua admissão.

2 DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que muito embora o despacho decisório e o julgamento de primeira instância administrativa tenham entendido pela ausência de crédito para compensação, no curso da diligência a autoridade fiscal reconheceu a sua existência, conforme conclusão do DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 36.298/2024 (fls. 550 a 566), cuja conclusão reproduzo a seguir:

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos, **proponho o deferimento do direito creditório** manejado no PER/DCOMP Inicial no.

42270.15535.311005.1.3.04-7664 no valor original de R\$ 580.460,43 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).

16. Nessa esteira, proponho a homologação da compensação manejada na DCOMP “filhote” no. 06873.67039.301105.1.3.04-7438, em análise neste processo, até o limite do valor do crédito deferido.

17. Nesta data, estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento. [Grifamos].

Destarte, reconhecido o direito creditório pela autoridade fiscal, deve-se dar provimento ao Recurso Voluntário.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi